

DECRETO Nº 19.668, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 19.551, DE 19 DE MARÇO DE 2020 OBEDECENDO AS PECULIARIDADES LOCAIS, FLEXIBILIZA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E ESTABELECE SISTEMA DE CONTROLE, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DA COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere e,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema de promoção e defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO a repercussão da PANDEMIA da COVID-19 que impactou diretamente nas finanças das famílias, especialmente as de baixa renda, comprometendo o potencial de aquisição de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, por meio mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, decretou Estado de **CALAMIDADE PÚBLICA** em todo o território nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalina, por meio do Decreto nº 19.553, de 21 de março de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade Pública em razão da PANDEMIA da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assegura aos estados e municípios o direito e dever de tomar medidas restritivas durante a pandemia da COVID -19;

CONSIDERANDO que o município de Cristalina, constituiu o comitê de crise, composto pelo Ministério Público, Polícia Militar, Guarda Municipal, OAB, Sindicato Rural, Executivo Municipal, Procuradoria, Vigilância Sanitária, Bombeiros, Associação comercial, Secretaria de Saúde, para debater assuntos e ajudar o Executivo Municipal, equipe de enfrentamento e equipe de saúde nas ações e orientar no dia a dia;

CONSIDERANDO que o município de Cristalina constituiu uma Comissão Técnica de Enfrentamento à COVID-19, através do Decreto Municipal nº 19.540 de 16 de março de 2020, a qual tem respaldo para desenvolver trabalho totalmente técnico e apolítico, visando a saúde pública de seus munícipes;



CONSIDERANDO que o prefeito municipal e sua equipe acataram e cumpriram todas as recomendações dos órgãos oficiais de saúde, da comissão de enfrentamento ao CORONAVÍRUS, do comitê de crise, da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e do Governo de Goiás, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça de Goiás;

CONSIDERANDO que o município de Cristalina vem há meses tomando atitudes de priorizar os investimentos e custeios da saúde pública, reformando a UPA e fazendo adequações físicas e estruturais conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, assim como pela Comissão de Enfrentamento, inclusive, criando ala exclusiva para isolamento de possíveis casos de COVID-19, como também treinamentos e qualificação de profissionais para atendimento e tratamento de possíveis casos de contaminados com a COVID-19, assim como aquisição de insumos e equipamentos (respirador e analisadores) voltados para assistência;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalina reformou e adaptou o CEMESP – Centro Médico de Especialidades, criando o centro de internação provisória de pacientes com outros casos clínicos de saúde, visando proteger e impedir que haja contato maior com possíveis pacientes contaminados com a COVID-19, que estão direcionados para a UPA, deixando a estrutura total de internação da UPA à disposição única e exclusivamente para casos de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Chaud Salles segue o atendimento de urgência em ginecologia, obstetria e pediatria, inclusive realizando partos, e triando pacientes que não tenham sinais de COVID-19 e, assim, evitando contato com pacientes com possíveis contaminações que são direcionados para UPA, salientando que a estrutura do mesmo encontra-se em processo de reforma e ampliação;

CONSIDERANDO que o município de Cristalina fica geograficamente em local de alta circulação de veículos em passagem, caso do entroncamento das BRs 040/050, tem proximidades, vínculo econômico e comercial com o Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de cuidar em primeiro momento da prevenção da disseminação da pandemia no nosso município e zelar com responsabilidade pelos mais necessitados e desfavorecidos, sem deixar de destinar atenção à situação sócio-econômica e empregatícia deste município;

CONSIDERANDO que qualquer atitude voltada à elaboração do decreto tem fundamentos epidemiológicos, técnicos e sócio-econômicos, sendo que tais fundamentos serão monitorados e avaliados a fim de subsidiar a manutenção ou alteração deste decreto;

CONSIDERANDO que a capacidade fiscalizatória do Município será substancialmente ampliada com a designação de todos os secretários municipais para atividades diárias de monitoramento do cumprimento dos protocolos de funcionamento através do preenchimento da ficha de avaliação que será submetida à avaliação crítica da Vigilância Sanitária e da Comissão de Enfrentamento afim de subsidiar a manutenção ou alteração deste decreto;





CONSIDERANDO que o Município de Cristalina não é considerado pólo comercial ou de prestação de serviços que configura atração de pessoas de outras localidades:

DECRETA:

Art.1º - Fica criado sistema de controle, monitoramento e fiscalização do efetivo cumprimento do regramento dos protocolos de prevenção e combate a disseminação da COVID-19, mediante equipe de avaliação através de avaliação a ser realizada diariamente por todos os fiscais e secretários municipais, nos comércios abrangidos por este decreto e pelo decreto estadual 9.653, de 19 de abril de 2020, mediante ficha de avaliação, a qual será enviada para a Vigilância Sanitária e a Comissão Municipal de Enfrentamento a COVID-19.

Parágrafo único – o estabelecimento que não estiver de acordo com os protocolos de prevenção definidos no Decreto Estadual 9.653, de 19 de abril de 2020 bem como neste decreto, poderá sofrer as sanções sanitárias, administrativas e, até mesmo, ter suas atividades suspensas.

Art. 2º - Além dos estabelecimentos contemplados pelo Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, fica autorizado o funcionamento de lojas (vendas e manutenção) de vestuário, calçados, cama, mesa e banho, aviamentos, papelarias, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, perfumarias, cosméticos, floriculturas, instrumentos musicais, artigos recreativos e utilidades, observada a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), desde que;

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção individual descartável ou de pano lavável;

II – disponibilizar preparação alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação;

III – intensificar a limpeza das superfícies com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) seguida de desinfecção com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária de 2% (dois por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

IV – garantir a distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários, inclusive nos refeitórios;

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, pizzarias, sanduicherias, pit-dogs e similares, observada a capacidade máxima de 70% (setenta por cento) desde que:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção individual descartável ou de pano lavável;



II – disponibilizar preparação alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação;

III – intensificar a limpeza das superfícies com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) seguida de desinfecção com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária de 2% (dois por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

IV – garantir a distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários, inclusive nos refeitórios;

V – fica estabelecido o horário de atendimento para almoço até às 14h30, e para o jantar até às 23h;

VI – obedecendo o distanciamento das mesas de 2m (dois metros) e 1m (um metro) entre pessoas, inclusive para atendimento em balcão;

VII – disponibilizar preparação alcoólicas a 70% (setenta por cento) em cada mesa e/ou em balcão;

VIII – na modalidade “self service” deverá disponibilizar preparação alcoólica a 70% (setenta por cento) no início e no final do buffet (linha de servir) mantendo o espaçamento mínimo de 1m (um metro) entre os clientes;

IX – devendo realizar higienização apropriada com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) seguida de desinfecção com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) na linha de servir, com intervalo máximo de 30 (trinta) minutos;

X – dispor de funcionário para servir o cliente que desejar;

XI – fica proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo nas dependências do respectivo estabelecimento.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento de lanchonetes, pastelarias, sorveterias, cafês, lojas de conveniências em postos de combustíveis e similares, observada a capacidade máxima de 70% (setenta por cento) desde que:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção individual descartável ou de pano lavável;

II – disponibilizar preparação alcoólica a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos postos de maior circulação;

III – intensificar a limpeza das superfícies com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) seguida de desinfecção com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária de 2% (dois por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

IV – garantir a distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários, inclusive nos refeitórios;



V – fica estabelecido o horário de funcionamento de 06h às 20h;

VI – obedecendo o distanciamento das mesas de 2m (dois metros) e 1m (metro entre clientes), inclusive para atendimento em balcão;

VII – disponibilizar preparação alcoólica a 70% (setenta por cento) em cada mesa e/ou em balcão;

VIII – fica proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo nas dependências do respectivo estabelecimento.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento de disk bebidas, desde que, exclusivamente, através dos sistemas:

I – delivery, respeitando o horário de 07h às 23h;

II - Drive-thru, respeitando o horário de 08h às 20h;

III - os funcionários devem utilizar máscaras de proteção individual descartável ou de pano lavável;

IV – disponibilizar preparação alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação;

V – intensificar a limpeza das superfícies com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) seguida de desinfecção com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária de 2% (dois por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

VI – fica proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo nas dependências do respectivo estabelecimento.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento de clínicas de saúde, consultórios médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterápicos e correlatos, exceto os de cunho exclusivamente estético, desde que:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção individual descartável ou de pano lavável;

II – disponibilizar preparação alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos postos de maior circulação;

III – intensificar a limpeza das superfícies com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) seguida de desinfecção com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária de 2% (dois por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

VI – trabalhar com agendamento prévio para casos eletivos afim de evitar aglomerações;

VII – manter distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e 2m (dois metros) entre funcionários, na sala de espera;



Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento de academias, especificamente as que disponibilizam atividades individuais, observada a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), desde que:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção individual descartável ou de pano lavável;

II – disponibilizar preparação alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos postos de maior circulação;

III – intensificar a limpeza das superfícies com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) seguida de desinfecção com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária de 2% (dois por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

VI – higienizar com preparação alcoólica a 70% (setenta por cento) cada equipamento após o uso;

VII – manter distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre usuários;

VIII – trabalhar em sistema de pré-definição de horário para o usuário freqüentar, afim de evitar aglomerações dentro e em torno dos estabelecimentos;

IX – fica vedado qualquer tipo de atividade coletiva (danças, lutas marciais e similares).

Art. 8º - Para as lojas de roupas e diversos que compõe a Feira Municipal, será feito decreto específico. A feira de hortifrutigranjeiro seguirá portaria 076/2020 emitida pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás, também os regramentos de vigilância sanitária e de proteção individual.

Art. 9º - Os cemitérios e serviços funerários seguem as disposições da Portaria Conjunta Emergencial nº 002/2020.

Art. 10 – Os mercados, mercearias, supermercados e similares seguem as disposições do decreto nº 19.586, de 06 de abril de 2020.

Art. 11 - Os funcionários públicos municipais seguirão decretos e portarias específicas para a categoria.

Art. 12 - Ficam suspensos até o dia 03/05/2020.

- I- Eventos públicos e privados de qualquer natureza;
- II- Realização de festas, atividades esportivas coletivas, que tenham aglomeração de pessoas em ambientes fechados;



- III- Espaços de danças, clubes, bares, choperias, boates, motéis, lan houses, casas de danças e outros estabelecimentos de entretenimento e congêneres.
- IV- Aglomeração de pessoas em locais públicos, como praças, academias públicas, quadras esportivas e congêneres.

Art. 13 – todos os setores que retornaram suas atividades autorizadas a funcionar seja pelo Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, seja por este Decreto Municipal, deverão, além dos protocolos de prevenção descritos nos instrumentos:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção individual descartável ou de pano lavável;

II – remanejar os empregados considerados do grupo de risco (conforme orientação dos órgãos competentes) para outras atividades que não tenha contato diretamente com o público;

III – fornecer a todos os empregados equipamentos de proteção individual (EPIs) e similares respeitando suas atividades, inclusive e especialmente quanto à COVID-19.

IV – esclarecer e capacitar seus colaboradores quanto à medidas de prevenção para a COVID-19, através das mídias oficiais;

V – destacar empregados devidamente identificados para organizar e impedir qualquer forma de aglomeração e de pessoas nas dependências dos estabelecimentos e na parte externa, inclusive organizando filas com distância mínima de 2m (dois metros) entre pessoas, usando para isso fitas adesivas ou outras formas de demarcação;

VI – usar de todas as medidas a fim de evitar aglomerações, em especial no interior de ambientes fechados, obedecendo distância mínima de 2m (dois metros);

VII – os trabalhadores das mais diversas atividades devem ser monitorados diariamente quanto a sintomas gripais (tosse, febre, dor de garganta, rinorréia, falta de ar e outros). No surgimento devem ser imediatamente afastados das atividades e encaminhados a uma unidade de saúde (Postos de Saúde ou UPA);

VIII - intensificar a limpeza das superfícies com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) seguida de desinfecção com solução alcoólica a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária de 2% (dois por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, com intervalos máximos de duas horas, salvo especificações citadas anteriormente.

IX – desinfetar com preparações alcoólicas 70% (setenta por cento) de duas em duas horas superfícies ou locais frequentemente tocados como maçanetas



[Handwritten signature]

interruptores, janelas, telefones, teclados, controles, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

X – Sempre que possível, porém essencial em atividades que possuem grande fluxo de pessoas e estão relacionadas com produtos alimentícios (supermercados, padarias, lanchonetes e similares) disponibilizar locais para lavagem adequada das mãos: pia, água e sabão líquido, papel toalha e seu suporte, lixeiras com tampa com acionamento com pedal. O sabão em barra não é indicado.

XI - disponibilizar preparações alcoólicas 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, em local de fácil acesso e destacados principalmente nos pontos de maior circulação de trabalhadores e/ou usuários;

XII – manter os banheiros limpos e abastecidos com papel higiênico, os lavatórios devem estar abastecidos com água, sabão líquido e papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa acionada com pedal, sendo o mesmo desinfetado com hipoclorito de sódio 2% (dois por cento) pelo menos a cada três horas;

XIII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível, se for necessário usar sistema climatizado manter limpos os componentes do sistema de climatização.

XIV – para estabelecimentos que possuem refeitórios para funcionários, manter afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre mesas e 1m (um metro) entre pessoas, não utilizar serviços de auto-atendimento para evitar o compartilhamento de utensílios, utilizando os serviços de marmitas sempre disponibilizando locais adequados para lavagem das mãos, que devem estar abastecidos com água, sabão líquido e papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa acionada com pedal;

XV – disponibilizar recipientes para o consumo de água evitando o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XVI – quanto ao afastamento de trabalhadores, suspeitos ou confirmados, para a COVID-19 devem seguir as condutas preconizadas pelo Ministério da Saúde e a Comissão de Enfrentamento constituída pelo Município;

XVII – orientar os consumidores e frequentadores através das mais variadas possibilidades como informativos sonoros, placas, banners, panfletos sobre o CORONAVÍRUS vinculados às mídias oficiais;

XVIII – disponibilizar em local de fácil visualização o telefone (61) 98618-3135 que funcionará através do aplicativo de comunicação Whatsapp, que servirá de disque-denúncia e de envio de sugestões para fiscalização do cumprimento do presente decreto;

XIX – todos os estabelecimentos que retornaram as atividades por força do Decreto Estadual ou Municipal deverão dar preferência ao sistema de atendimento por Drive-thru e/ou Delivery. Sendo possível, deve adotar o sistema de home office ou remoto para todas as atividades;





Art. 14 – Levando em consideração a situação especial do Distrito de Campos Lindos e do Povoado de São Bartolomeu, em razão da proximidade com o Distrito Federal e estar às margens da BR 040, fica estabelecido:

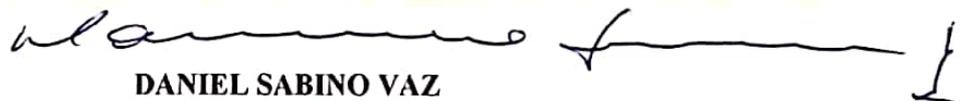
I – serão designados número suficiente de servidores de outros setores para atuarem no processo de monitoramento do cumprimento dos protocolos de funcionamento definidos no Decreto Estadual nº 9.653, de 20 de abril de 2020 e neste Decreto;

II – obrigatoriedade da exposição em local de fácil visualização nos estabelecimentos de material oficial sobre o CORONAVÍRUS definido pela Comissão de Enfrentamento;

III – os estabelecimentos situados nestas localidades ficam sujeitos a monitoramento por agentes de saúde e outros profissionais de saúde do Município, visando identificar possíveis casos gripais sugestivos de COVID-19, além de esclarecimento aos proprietários e funcionários para identificar pessoas com tais sintomas gripais (tosse, febre, dor de garganta, rinorréia e falta de ar) orientando a estes a procurarem a unidade de saúde mais próxima e manter o isolamento, além de outros cuidados.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de abril de 2020.



DANIEL SABINO VAZ

Prefeito Municipal

~~Registre-se, Publique-se e Encaminhe-se~~

~~Wenderson Alves de Souza Xavier~~

~~Procurador Geral e Secretário Municipal de Administração em substituição~~

